



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP./

Sessão de 13 de dezembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.642

Recurso nº 44.038 - IRPF - Exercício de 1981.

Recorrente JOSÉ NOLETO DE SOUZA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO).

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença verificada na determinação dos resultados de pessoa jurídica, por omissão de receita detectada em suprimentos de caixa, acarreta reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, por considerada lucros distribuídos a sócios e ou a acionistas. Alcançada a inalterabilidade do crédito tributário da pessoa jurídica, o decidido quanto a matéria nele tributada na forma acima faz coisa julgada nos processos em que a incidência dele seja reflexo. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ NOLETO DE SOUZA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 13 de dezembro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 13 DEZ 1984 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI
RANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL
PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0180-005.373/83-15

RECURSO Nº: 44.038

ACÓRDÃO Nº: 101-75.642

RECORRENTE: JOSÉ NOLETO DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste Processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1981, manifestando-se o Recorrente inconformado com a manutenção da exigência que lhe foi feita por inclusão na matéria tributada, a título de lucros a ele distribuídos, da diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica TRAEMA: TRATORES E EQUIPAMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA., por omissão de receita detectada no suprimento do Caixa, da importância de Cr\$ 3.000.000, sem a indispensável prova exata - hábil, idônea e coincidente em datas e valores - da origem do numerário suprido.

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida resultou das disposições legais vigentes no sentido da dupla incidência do tributo qualquer que seja a modalidade de apuração dos lucros das pessoas jurídicas.

Por suas razões de recorrer, arguindo inicialmente, a título de preliminar, ser o lançamento questionado decorrente do formalizado pela tributação do lucro na pessoa jurídica ainda "sub judice" e, por isso, dependente do que nele for decidido, contesta o Recorrente a exigência, por considerar comprovados o efetivo ingresso do suprimento na pessoa jurídica e a origem dos recursos nas suas disponibilidades financeiras.

Dos autos se evidencia ter sido julgado, pelo Acórdão nº 101-75.421, de 18.09.84, proferido à unanimidade, o Processo relativo à tributação do lucro apurado na pessoa jurídica e considerado distribuído, ocasião em que o recurso interposto para este Conselho não foi conhecido, por perempto.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

O recurso foi interposto nos moldes e no prazo da lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Quanto a preliminar acenada, não deve ser levada em consideração, por resolvida a situação em que ela se fundamentou, isto é, ausência do julgamento do processo da pessoa jurídica cuja matéria acarretou a tributação reflexa ora discutida.

No mérito, ocorrendo a inalterabilidade do crédito tributário constituído com o lucro determinado por omissão de receita, mesmo que assim o tenha sido por impedimento formal na fase contenciosa do procedimento - recurso perempto - não vemos como entrar, agora, na apreciação da origem do numerário suprido, cuja ausência de prova motivou a presunção de receita não registrada. A causa determinante da tributação reflexa na pessoa física do sócio é a distribuição do lucro apurado em procedimento de ofício levado a efeito na pessoa jurídica da qual participe, sendo irrevelante, a esta altura, como esse mesmo lucro tenha sido como tal definido pela autoridade lançadora.

Ademais disso, a omissão de receita revelada pelo suprimimento de caixa origem de lucro considerado distribuído não foi convincentemente contestada por ocasião do procedimento base do Auto de Infração lavrado contra a empresa TRAEMA - TRATORES E EQUIPAMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA., uma vez que sendo fundamental a prova exata, vale dizer: Hábil, idônea e coincidente em datas e valores, para elidir a natural presunção da autoridade lançadora de que o numerário suprido representa disponibilidade efetiva adquirida na receita não escriturada, a pessoa jurídica fiscalizada não logrou produzi-la. Soma-se, ainda que tendo permanecido improvada a origem dos recursos na fase impugnatória daquela exigência, dos presentes autos se extrai que nada foi aditado na fase recursória que, por perempto o recurso, não obteve apreciação de seu mérito.

Diante o exposto e em obediência ao princípio jurisprudencial no sentido de que os lucros das pessoas jurídicas, qual

quer que seja a modalidade de sua apuração, sofrem dupla incidência do tributo: como ônus da pessoa jurídica que os produziu e como ônus daqueles que deles se beneficiaram, conclui-se pela inalterabilidade do crédito tributário causa da exigência nestes autos contestada.

to. 

O não provimento do recurso, desta feita, é o meu vo-


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR